



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Recurso nº : 147704
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : TEXTIL CRYB LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 04 de julho de 2007
Acórdão nº : 103-23105

MATÉRIA DE FATO – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção dos lançamentos tributários.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL DO FATO GERADOR – O artigo 142 do CTN estabelece que, para constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal deve, entre outros procedimentos, verificar o momento adequado da ocorrência do fato gerador. O equívoco na identificação do aspecto temporal do fato gerador implica nulidade do lançamento e cancelamento da exigência respectiva. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TEXTIL CRYB LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRF, PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

Recurso nº : 147704
Recorrente : TEXTIL CRYB LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TEXTIL CRYB LTDA. em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – A existência de valores não contabilizados admite a presunção de que provenientes de recursos omitidos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. IRRF - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Lançamento Procedente.”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às Contribuições para o Programa de Integração Social – Pis e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrados em 12/04/00, que formalizaram o crédito tributário no valor total de R\$ 251.492,38, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/03/00 (fls. 02/22).

A autuação decorre da constatação das seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05:

“001 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC
93



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

Omissão de Receita, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de empréstimos, no valor de R\$ 127.000,00, em 25/04/95, conforme explicitado no termo de verificação anexo que é parte integrante do presente auto de infração.

Fato gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1995	R\$ 127.000,00	75,00

Enquadramento legal: Art. 230 do RIR/94; Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único do RIR/94; Art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95."

O citado Termo de Verificação assim explicita os fatos (fls. 27/28):

"A empresa em supracitada foi intimada a comprovar a identificação da operação que deu causa aos recebimentos dos cheques do Banco Safra S/A., Agência 406/4, emitidos pela Construtora Incal Ltda., em 25/04/1995, de números 922653, 922654 e 922655, nos valores respectivos de R\$ 30.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 36.000,00, utilizados para pagamento de dívida que tinha com a empresa Advance Indústria Têxtil Ltda., sendo que um dos sócios é irmão do senhor Israel Zajac, proprietário majoritário das quotas da intimada.

Em sua resposta informou que jamais teve qualquer relação comercial e de amizade com a referida construtora. Alegou que, na época, tinha um crédito com o senhor Chaim e solicitou ao mesmo que depositasse o valor de R\$ 127.000,00 diretamente na conta corrente da Advance.

Todavia, as alegações do sócio da empresa em epígrafe não estão respaldadas por documentos e lançamentos contábeis. Assim, além do total de R\$ 96.000,00 alusivos aos cheques emitidos pela aludida construtora, como também a diferença de R\$ 31.000,00, isto é, o montante de R\$ 127.000,00 utilizado para pagamento da dívida contraída junto a empresa Advance Indústria Têxtil Ltda., não está contabilizado.

Em razão do exposto, a importância de R\$ 127.000,00 que foi utilizada para liquidação do débito citado no parágrafo anterior, pelo motivo de se encontrar à margem da escrituração contábil caracteriza omissão de receita, fato que resultará em lançamento de ofício.

(...)"

Cientificada dos autos em 17/04/00, a contribuinte protocolizou, em 17/05/00, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 55/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/81, com cópia enviada pelo correio, acostada às fls. 84/104, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

4.1.No mérito, alega a inoccorrência de omissão de receitas. Acusa que não existem documentos comprovando a premissa fiscal, de que a impugnante teria contraído o empréstimo. Afirma que o referido empréstimo tinha como destinatário o Sr. Chaim Griner e que a quantia teria sido obtida junto a empresa Advance, credora do Sr. Chaim;

4.2.Esclarece, em suas palavras:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

"O realmente ocorrido foi que o representante legal da impugnante foi procurado por Sr. Chaim Griner para que lhe emprestasse a quantia de R\$ 127.000,00.

Tendo em vista que o representante legal da impugnante não possuía tal quantia no momento, bem como não tinha condições obtê-la junto a uma instituição financeira, solicitou-a a seu irmão Sr. Majer, sócio da Advance, sendo que este lhe emprestou a supra-citada quantia em 11.04.95, e a mesma foi entregue ao Sr. Chaim Griner.

No dia 25 de Abril do mesmo ano, o Sr. Chaim Griner devolveu a quantia mutuada por meio dos cheques do Banco Safra S.A, acostados na presente, diretamente à empresa Advance, de conformidade com o avençado entre o sócio da empresa impugnante e o Sr. Chaim Griner, donde infere-se que não houve a entrada do referido recurso na empresa impugnante – que, por consequência, não tinha porque lançar tal valor nos seus livros fiscais e nem pagar tributos.

Ora, tendo o empréstimo sido feito ao Sr. Chaim Griner, com recursos provenientes Advance, sem contudo passar pela empresa impugnante como efetiva entrada de recursos, e tendo sido o valor restituído diretamente à empresa Advance, qual seja a mutuária, não havia como a impugnante comprovar a escrituração fiscal."

4.3. Afirma que as cópias dos cheques nominais à Advance comprovam que foram diretamente depositados em favor daquela empresa, estendendo os mesmos argumentos de defesa em relação à tributação reflexa;

4.4. Contrapõe-se à multa de ofício, sob alegação de ter sido exigida com base em legislação manifestamente inconstitucional, configurando-se confisco, à vista da multa de mora de 2%, prevista na Lei nº 9.298, de 1 de agosto de 1996. Alega que a correção monetária, os juros de mora e a taxa SELIC já se prestam a manter o valor do crédito apurado, de forma que a multa constitui um plus valia indevido e sem justificativa. Cita jurisprudência a corroborar sua tese;

4.5. Protesta, igualmente, pela inconstitucionalidade da taxa SELIC e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ante a afronta aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, entre outros. Requer a aplicação das disposições constantes do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, com supedâneo na jurisprudência apontada;

4.6. Ao final, solicita a insubsistência do auto de infração."

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Entendeu o acórdão que "a existência de pagamentos à margem da contabilidade admite a presunção de que provenientes de recursos igualmente omitidos, decorrentes da própria atividade operacional da empresa" (fls. 111). No particular, a Recorrente não teria feito prova adequada da causa do recebimento dos valores não contabilizados, como também da veracidade dos fatos por ela alegados em sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

As demais alegações de mérito apresentadas pela Recorrente (em especial a natureza confiscatória da multa de ofício e a ilegitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic) não foram conhecidas pelo acórdão recorrido, ante os limites de competência dos órgãos administrativos para apreciação de questões constitucionais.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz os argumentos deduzidos em sede de impugnação, em especial no que se refere: (i) à inoportunidade da omissão de receitas na hipótese dos autos, posto que os valores tributados decorreriam de empréstimos feitos ao Sr. Chaim Griner com recursos de terceiros (Advance Indústria Têxtil Ltda.) que jamais teriam tramitado pelas contas da Recorrente; (ii) à inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada (ante sua natureza confiscatória) e dos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

A Recorrente pede, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a insubsistência dos lançamentos ou, subsidiariamente, seja convertido o julgamento em diligência para que sejam apresentados os cheques objeto do alegado empréstimo, a fim de restar comprovada a relação jurídica exclusiva entre o Sr. Chaim Griner e a empresa Advance Indústria Têxtil Ltda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, pelo que dele tomo conhecimento.

(i) Do mérito em sentido estrito

A Recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos elementos de prova que pudessem ilidir a legitimidade da autuação fiscal. Tanto o instrumento de impugnação quanto o de recurso voluntário vieram desacompanhados de documentos, os quais seriam indispensáveis para a comprovação da veracidade das alegações nele contidas. Embora expressamente intimada para tal fim (fls. 25), a Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova que comprovasse a procedência de suas alegações relativas à existência de um empréstimo entre o Sr. Chaim Griner e a empresa Advance Indústria Têxtil Ltda., em que teria figurado tão-somente como parte intermediária. Tal alegação, portanto, não encontra qualquer respaldo nos documentos acostados aos autos.

Ao contrário, a Fiscalização produziu prova de que os recursos tributados pelos lançamentos decorreram de valores pagos pela Recorrente para liquidação de empréstimo que havia contraído perante Advance Indústria Têxtil Ltda. (fls. 24). Tais valores (empréstimo tomado e o alegado empréstimo concedido) sequer foram contabilizados pela Recorrente, tal como seria de rigor. Por conta disso, procedentes as assertivas da fiscalização no sentido de que:

"Todavia, as alegações do sócio da empresa em epígrafe não estão respaldadas por documentos e lançamentos contábeis. Além do total de R\$ 96.000,00 alusivos aos cheques emitidos pela aludida construtora, como também a diferença de 31.000,00, isto é, o montante de R\$ 127.000,00 utilizado para pagamento da dívida contraída junto a empresa Advance Indústria Têxtil Ltda. não está contabilizado.

Em razão do exposto, a importância de R\$ 127.000,00 que foi utilizada para liquidação do débito citado no parágrafo anterior, pelo motivo de se encontrar à margem da escrituração contábil caracteriza omissão de receita, fato que resultará em lançamento de ofício". (fls. 27)

Como bem ressaltado pelo acórdão impugnado, "a existência de pagamentos à margem da contabilidade admite a presunção de que provenientes de recursos igualmente omitidos, decorrentes da própria atividade operacional da empresa, consoante bem aponta a jurisprudência administrativa abaixo reportada: "PAGAMENTOS OMITIDOS – A omissão do registro de pagamentos autoriza a presunção de que foram efetivados com receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

anteriormente omitidas.” [Ac. 1º CC 105-1.450/85] (...) “VALORES NÃO CONTABILIZADOS (EX 88) – Comprovada a existência de valores à margem da contabilidade e não apresentando a contribuinte qualquer explicação para o fato, presumível é a omissão de receita em relação a tal numerário. Irrelevante para o fisco a origem da informação uma vez que esta não foi contestada e está firmada em documento.” [Ac. 1º CC 105-5.052/90 – DOU 06/03/91]” (fls. 111).

Não procede também o requerimento da Recorrente no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos os cheques de que trata esse procedimento administrativo. A par de desnecessária à adequada solução do processo pelos motivos supramencionados, tal prova poderia ter sido trazida à colação pela própria Recorrente, visto que a fiscalização entregou a ela tais documentos, conforme mencionado a fls. 25 dos autos.

O afastamento das razões recursais da Recorrente não implica *de per si* o reconhecimento da procedência integral dos lançamentos.

É de conhecimento meridiano o fato de que as contribuições ao PIS e da COFINS possuem fatos geradores de periodicidade mensal (último dia de cada competência, especificamente), enquanto que se considera ocorrido o fato gerador do IRF na data do respectivo pagamento (pela fonte) ao beneficiário do rendimento.

Em que pese o fato de o pagamento que justificou a lavratura dos lançamentos ter sido realizado pela Recorrente no curso do mês de abril do ano-calendário de 1995, o agente autuante considerou a ocorrência do fato gerador da contribuição ao PIS, da COFINS e do IRF apenas em 31.12.1995.

Trata de grave erro material na identificação do aspecto temporal do fato gerador da obrigação tributária que implica nulidade do lançamento por vício insanável em sua constituição. Esse entendimento encontra-se pacificado pelo E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

Número do Recurso: 148254
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 13009.000005/2001-93
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRF
Recorrente: POSTO DE ABASTECIMENTO ALLERS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

Recorrida/Interessado: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 28/07/2006 00:00:00

Relator: Antônio José Praga de Souza

Decisão: Acórdão 102-47802

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos, CANCELAR o lançamento por erro material, suscitado pelo Conselheiro-Relator. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka que não o cancela e enfrenta o mérito.

Ementa: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL DO FATO GERADOR – O artigo 142 do CTN estabelece que no lançamento para constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal deve, entre outros procedimentos, verificar o momento da ocorrência do fato gerador. À luz do §º 2º, do artigo 61 da Lei 8.981, de 1995, constatados pagamentos sem causa, considera-se ocorrido o fato gerador do IR-Fonte, bem como vencido o imposto, na data da infração. Tendo o fisco apurado que as infrações (pagamentos sem causa) ocorreram em diversas datas, mas considerado o fato gerador ocorrido em 31/12/1997, resta cancelar a exigência em face do erro material em sua constituição.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 126394

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.002982/2001-59

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 20/02/2002 01:00:00

Relator: Neicyr de Almeida

Decisão: Acórdão 103-20833

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX OFFICIO".

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. É nulo o lançamento fiscal que erige exigência em data dissonante ao dos efeitos temporais do fato gerador.

(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 137571

Câmara: SÉTIMA CÂMARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

Número do Processo: 10240.001577/2002-30

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

*Recorrente: CIMAK GÁS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
ELETROTÉCNICOS LTDA. - ME*

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Data da Sessão: 16/06/2004 00:00:00

Relator: Neicyr de Almeida

Decisão: Acórdão 107-07687

Resultado: APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ E OUTROS. LANÇAMENTO ORIGINAL COM BASE EM PERÍODICIDADE ANUAL. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA. DECISÃO INSUBSISTENTE. OFENSA AO ART. 142 DO CTN. ERRO NA FORMULAÇÃO DO FATO GERADOR. ELEMENTOS INTRÍNSECOS. FUNDAMENTAIS.

INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. Ofensa na identificação do aspecto temporal do fato gerador do IRPJ não se confunde com os elementos finalistas que culminam com a formalização do lançamento. Estes são ulteriores aos fundamentos intrínsecos. O vício cometido no levantamento, bem como a inobservância quanto aos elementos constitutivos - portanto básicos e antecedentes - malferem o aspecto substancial da exigência; o segundo, apenas a sua forma extrínseca definida em lei ou em atos normativos expedidos pelo ente tributante, tipificando-se o denominado vício de forma. Este se submete ao inciso II do art. 173 do CTN, e reclama um novo auto de infração despido dos respectivos vícios. Aquele queda-se derruído se já atingido pela caducidade prescrita pelo inciso I, art. 173 do mesmo Estatuto Tributário.

(...)

(ii) Da multa de ofício

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a multa de ofício aplicada tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44, I), não possui natureza natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, considerada a omissão de receitas tributáveis pela Recorrente detectada pela fiscalização. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 132436

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13830.000078/2002-73

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

*Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14269

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento integral ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Sahagoff.

Ementa: (...)

MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 144694

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 11516.001909/2004-23

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 16/08/2006 00:00:00

Relator: Irineu Bianchi

Decisão: Acórdão 105-15909

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A teor do CTN, art. 136, c/c a Lei nº 9.430/96, art. 44, I, a responsabilidade do contribuinte é objetiva, de sorte que, identificado débito tributário em procedimento de ofício, é devida a multa de 75% sobre o montante não pago. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo. Entretanto, a proporcionalidade é respeitada, na medida em que a exigência é feita mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000632/00-08
Acórdão nº : 103-23105

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143136

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10909.001573/2004-12

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BECKER ATACADISTA LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00

Relator: Leonardo de Andrade Couto

Decisão: Acórdão 103-22648

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.

Inteiro Teor do Acórdão



AC 103-22648 - 143136.pdf

Ementa: (...)

AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

(...)

(iii) Da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir as exigências de PIS, COFINS e IRF.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO